



## **RESPOSTA À PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2026  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026

1

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para instalação de sistema de compartimentação vertical para obtenção do AVCB do prédio da Fábrica de Cultura.

RECORRENTE: TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.

RECORRIDA: VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de "Petição de Juntada de Novos Documentos e Aditamento ao Recurso Administrativo" protocolada pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA., após a apresentação de seu recurso administrativo tempestivo.

Por meio da referida petição, a Recorrente busca complementar as razões recursais anteriormente apresentadas, juntando novos documentos e acrescentando fundamentos relacionados, em síntese:

- a) ao alegado desenquadramento da empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP da condição de Empresa de Pequeno Porte;
- b) à existência de suposto vício na Declaração de Conhecimento do Local apresentada pela empresa Recorrida;
- c) à consequente pretensão de afastamento do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com reclassificação das propostas e declaração da Recorrente como vencedora do certame.

Regularmente intimada, a empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP apresentou Contrarrazões Complementares, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do aditamento em razão da preclusão consumativa e, subsidiariamente, o total afastamento das alegações apresentadas.



É o relatório.

## **II – DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO RECURSAL.**

2

Assiste razão à Recorrida.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece prazo próprio para interposição de recurso administrativo e apresentação das respectivas razões recursais, não prevendo a possibilidade de aditamento posterior destinado à inclusão de novos fundamentos, novos pedidos ou complementação das razões originalmente apresentadas.

Uma vez exercido o direito de recorrer mediante apresentação da peça recursal, opera-se a preclusão consumativa, instituto segundo o qual se exaure a faculdade processual correspondente, não sendo admitida a posterior complementação das razões por mera liberalidade da parte.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente apresentou recurso administrativo completo dentro do prazo legal, expondo suas razões de fato e de direito.

Posteriormente, protocolou nova manifestação denominada "Petição de Juntada de Novos Documentos e Aditamento ao Recurso Administrativo", buscando acrescentar fundamentos e elementos que já poderiam ter sido apresentados no momento oportuno. Não há previsão legal ou editalícia que autorize sucessivos aditamentos das razões recursais após a interposição do recurso.

Admitir tal prática importaria em afronta aos princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da estabilidade procedimental, permitindo que uma das partes reformulasse continuamente sua insurgência após conhecer os argumentos da parte adversa.

Dessa forma, reconheço a ocorrência da preclusão consumativa e deixo de conhecer o aditamento recursal apresentado pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE

LTDA.

### **III – DO MÉRITO (POR CAUTELA E SUBSIDIARIAMENTE)**

3

Ainda que superada a preliminar acima reconhecida, verifica-se que as alegações constantes do aditamento igualmente não merecem acolhimento.

#### **III.1 – Da alegação de desenquadramento da empresa VITTA da condição de EPP.**

A Recorrente sustenta que a empresa VITTA não faria jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 em razão de suposto excesso de faturamento. Entretanto, a alegação decorre de interpretação equivocada da documentação contábil. Conforme demonstrado pela Recorrida, o valor de R\$ 5.377.404,78 mencionado pela Recorrente refere-se ao saldo do exercício anterior constante da Demonstração do Resultado do Exercício.

Para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte deve ser considerada a receita bruta do exercício imediatamente anterior ao certame.

Da documentação apresentada consta que a receita bruta apurada no exercício de 2025 totalizou R\$ 3.288.762,68, valor inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, os registros cadastrais da Junta Comercial e da Receita Federal apresentados nos autos mantêm a empresa regularmente enquadrada como EPP. Não há nos autos qualquer ato formal de desenquadramento, procedimento fiscal, decisão administrativa ou documento oficial apto a afastar a presunção de legitimidade dos registros públicos existentes.

Portanto, não há elementos concretos capazes de demonstrar a perda da condição de Empresa de Pequeno Porte.

### **III.2 – Da irrelevância jurídica da existência de sítio eletrônico e filial empresarial.**

Os novos documentos apresentados pela Recorrente consistem, essencialmente, em informações extraídas do sítio eletrônico institucional da empresa e em comprovante de inscrição cadastral de filial.

Todavia, tais elementos não constituem critérios legais para aferição do enquadramento empresarial previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A legislação de regência não estabelece qualquer vedação à existência de filiais, à expansão das atividades empresariais, à incorporação imobiliária ou à manutenção de página eletrônica corporativa por empresas enquadradas como EPP.

O enquadramento empresarial é aferido pelos critérios expressamente previstos em lei, especialmente a receita bruta anual, não sendo possível criar restrições não contempladas pelo legislador. Assim, os elementos trazidos no aditamento possuem caráter meramente indiciário e subjetivo, não sendo aptos a afastar a documentação oficial e contábil regularmente apresentada.

### **III.3 – Da regularidade da Declaração de Conhecimento do Local.**

Também não procede a alegação de vício na documentação relativa à visita técnica. O item E.9 do Edital facultou expressamente aos licitantes duas formas distintas de comprovação do conhecimento das condições de execução do objeto:

*“I – apresentação de Atestado de Visita emitido por servidor da Administração; ou  
II – apresentação de declaração da própria licitante, nos termos do Anexo XII, nos moldes autorizados pelo § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.”*

A empresa VITTA optou pela segunda modalidade expressamente admitida pelo edital. Nessa hipótese, não há exigência de assinatura por servidor municipal. A exigência invocada pela Recorrente aplica-se exclusivamente ao Atestado de Visita emitido pela Administração, não alcançando a declaração substitutiva apresentada pela licitante.

Dessa forma, inexistente qualquer vício documental capaz de ensejar a inabilitação da empresa Recorrida.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) o aditamento recursal apresentado pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA. não encontra previsão na Lei nº 14.133/2021 nem no edital do certame, estando alcançado pela preclusão consumativa;
- b) ainda que conhecido, os argumentos nele apresentados não possuem força probatória suficiente para demonstrar o alegado desenquadramento da empresa VITTA da condição de Empresa de Pequeno Porte;
- c) a documentação contábil e cadastral constante dos autos comprova a regularidade do enquadramento da Recorrida;
- d) a Declaração de Conhecimento do Local foi apresentada em conformidade com o item E.9 do Edital e com o § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) inexistem irregularidades capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

#### V – DECISÃO

Ante o exposto:

1. **ACOLHO** a preliminar suscitada pela empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP e **NÃO CONHEÇO** da "Petição de Juntada de Novos Documentos e Aditamento ao Recurso Administrativo" apresentada pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA., em razão da ocorrência da preclusão consumativa;
2. **ACOLHO integralmente as Contrarrazões** Complementares apresentadas pela empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP;



PREFEITURA DE  
**EXTREMA**

3. **MANTENHO integralmente a habilitação**, classificação e primeira colocação **da empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP** no presente certame;
4. DETERMINO o regular prosseguimento do processo licitatório, observadas as demais formalidades legais.

6

Extrema/MG, 19 de junho de 2026.

---

Carlos Alexandre Morbidelli  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025



## RATIFICAÇÃO DE DECISÃO RECURSAL

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026

7

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para instalação de sistema de compartimentação vertical para obtenção do AVCB do prédio da Fábrica de Cultura.

Trata-se de "Petição de Juntada de Novos Documentos e Aditamento ao Recurso Administrativo" apresentada pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA., bem como das respectivas Contrarrrazões Complementares apresentadas pela empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 015/2026.

Após análise integral dos autos, verifico que o Agente de Contratação apreciou de forma adequada e fundamentada todas as questões suscitadas pelas partes, concluindo pelo não conhecimento do aditamento recursal em razão da ocorrência da preclusão consumativa e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, diante da inexistência de elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida.

Verifico, ainda, que a decisão observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, encontrando-se devidamente amparada na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e nas disposições do edital.

Constata-se que os documentos e argumentos adicionais apresentados pela empresa



TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA. não demonstram qualquer irregularidade apta a afastar o enquadramento da empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP como Empresa de Pequeno Porte, tampouco evidenciam vício na documentação de habilitação ou no procedimento adotado pela Administração.

8

Da mesma forma, restou demonstrado que a Declaração de Conhecimento do Local foi apresentada em conformidade com o item E.9 do Edital e com o § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo fundamento para a pretendida inabilitação da licitante vencedora.

Diante disso, e adotando como razões de decidir os fundamentos constantes da decisão proferida pelo Agente de Contratação, os quais passam a integrar o presente ato para todos os efeitos legais, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos, **RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão proferida pelo Agente de Contratação**

Extrema/MG, 19 de junho de 2026.

---

Edmar Brandão Luciano  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 4.812 de 06 de janeiro de 2025